



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.002936/2001-93  
**Recurso nº** 156.324 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-00.189 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 30 de setembro de 2009  
**Matéria** IRPJ e Outros  
**Recorrente** Pro-Nephron Centro Nefrológico do Rio de Janeiro  
**Recorrida** 7a Turma - DRJ Rio de Janeiro I

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**Exercício:** 1999

**Ementa:** RECURSO – EFEITO DEVOLUTIVO PARCIAL – A atuação do Conselho de Contribuintes é restrita às matérias expressamente discutidas na peça recursal a ele direcionada, não podendo ser analisadas ou julgadas questões não abordadas pela parte recorrente.

**OMISSÃO DE RECEITAS. EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS.** Correto o lançamento lastreado na presunção legal de omissão de receitas, decorrente de mútuos celebrados com sócios sem a devida comprovação.

**LANÇAMENTO - ÔNUS DA PROVA** – realizado o lançamento com a observância de todas as normas legais, é incumbência do contribuinte provar o seu direito, devendo suas alegações ser acompanhadas de documentos hábeis e idôneos a demonstrar a verdade dos fatos.

**PIS, COFINS E CSLL – TRIBUTAÇÃO REFLEXA** – Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possuem com o lançamento principal, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida às exações reflexas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA –Presidente

  
LEONARDO LOBO DE ALMEIDA - Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel(Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

## Relatório

Origina-se o presente em Autos de Infração constituindo créditos tributários relativos à IRPJ (fls. 130/133), PIS (134/137), Cofins (138/141) e CSLL (fls. 142/145), nos valores respectivos de R\$ 40.063,54; R\$ 944,59; R\$ 2.906,46; e R\$ 12.820,33, todos com multa de ofício de 75% e juros de mora. A autuação decorreu da constatação das seguintes irregularidades: (i) omissão de receitas pela não comprovação de empréstimos efetuados pelos sócios; e (ii) custos, despesas operacionais e encargos não necessários, pela contabilização de despesas com veículos particulares incluídos como bens do ativo permanente.

Devidamente intimado, o ora Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- foram apresentados no decorrer da ação fiscal todos os documentos necessários à comprovação dos empréstimos dos sócios, sendo excessiva a exigência de apresentação dos extratos bancários dos sócios, por se tratarem de documentos particulares;

- a presunção de ilícito fiscal deve ser alegada e provada pelo Fisco, sob pena de tornar nulo o lançamento do crédito tributário;

- a declaração de rendas dos sócios é prova cabal e suficiente para provar a existência de respaldo patrimonial para respaldar os empréstimos realizados;

- o conceito de despesas com veículos para fins de dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve guardar estrita correção com o objeto da empresa, independentemente de serem do tipo passeio ou não;

- os veículos são utilizados por seus funcionários para visitas nas residências de seus clientes, de forma que os encargos correspondentes a estes veículos estão intrinsecamente ligados à prestação dos seus serviços; e

- os veículos não são destinados ao uso particular de seus sócios, mas sim na sua atividade operacional, motivo pelo qual as despesas com estes veículos devem ser reputadas como necessárias à consecução dos seus serviços.

A 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro – RJ, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos, sob os seguintes fundamentos:

- a autuada não logrou êxito em comprovar a origem de parte dos valores do passivo, representados por empréstimos dos sócios;

- existência de divergências entre os valores informados pelo contribuinte e os extratos bancários apresentados, demonstrando a ausência de provas que confirmassem os empréstimos, coincidentes em datas e valores, e a identificação do sócio, ensejando, assim, a presunção legal da omissão de receitas;

- que a presunção de omissão de receitas inverte o ônus da prova, não cabendo ao Fisco provar que os recursos fornecidos à empresa têm como origem receitas

omitidas. Cabe ao contribuinte provar qual a origem dos recursos e que estes foram efetivamente entregues e contabilizados;

- as notas fiscais apresentadas para demonstrar a prestação de serviços médicos na residência de pacientes não se referem ao período de apuração objeto da autuação, não comprovando, portanto, a utilização dos veículos no transporte de equipamentos para realização dos serviços; e

- que a relação de pacientes transportados no ano de 1998 foi declarada pela própria empresa, não se constituindo como prova da utilização dos veículos nesse tipo de transporte.

Irresignado, apresentou o contribuinte Recurso Voluntário (fls. 307/325), sob as seguintes alegações:

- renuncia ao direito de defesa no que se refere à dedutibilidade das despesas com veículos, apresentando comprovante de recolhimento integral dos valores correspondentes à exigência fiscal;

- inocorrência de atos com infringência à lei, por ter restado devidamente comprovado a origem dos recursos advindo dos sócios, bem como a aplicação dos recursos no desenvolvimento, ampliação e modernização de suas atividades;

- desprezo pela autoridade fiscal dos documentos apresentados, como extratos bancários, lançamentos contábeis e declarações de rendas dos sócios, sendo exigida a apresentação dos extratos bancários dos acionistas;

- ser atribuição do Fisco a determinação da matéria tributável, sendo nulo de pleno direito o auto de infração que não traduz essa determinação, não podendo a cobrança de qualquer tributo decorrer de mera presunção por importar na exigência de tributo sem fato gerador;

- que o arbitramento do valor do imposto é prática ilegal, que importa em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois lança tributo sem a discriminação de todos os elementos necessários;

- que a doutrina e a jurisprudências são pacíficas no sentido de que toda a prova é sempre válida se adequada ou hábil para o fim que se destina, cabendo ao Fisco analisar todo o conjunto probatório que lhe foi ofertado e não eleger, a seu alvedrio, essa ou aquela prova, fazendo seu próprio juízo de valor;

- que a prova exigida pelo Fisco – extrato bancário das pessoas físicas – é inaceitável por não haver dispositivo legal que a obrigue a manter sob sua guarda documentos de uso pessoal e exclusivo das pessoas físicas;

- comprovação através da apresentação de extratos bancários do montante de R\$ 51.700,00; e

- que as divergências apontadas referem-se ao fato de alguns sócios terem contas conjuntas, fato este não observado pela autoridade julgadora.



Para fins de processamento e conhecimento do presente recurso voluntário, a Recorrente arrolou bem imóvel de sua propriedade, requerendo, em petição de fls. 422/424 a liberação deste bem com expedição de ofício ao RGI, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do depósito prévio e em conformidade com o Ato Declaratório Interpretativo n.º09, de 05/06/2007.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Relator Leonardo Lobo de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

De plano, importante salientar no que tange ao arrolamento de bens como condição de admissibilidade do recurso, essa exigência não mais se aplica no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.976-7, publicada no DOU de 5 de junho de 2007, pelo que deve ser deferido o pedido de cancelamento da constrição existente, comunicando-se o respectivo Registro de Imóvel.

Ultrapassada tal questão e para a correta apreciação do recurso, deve-se estabelecer os seus exatos limites, considerando ser o efeito devolutivo ao Conselho de Contribuintes restrito às matérias expressamente discutidas na peça recursal a ele direcionada.

Como visto, em seu apelo, a ora Recorrente limita-se à alegação de que há nos autos prova efetiva da origem dos empréstimos, motivo pelo qual não haveria como se vislumbrar a omissão de receitas. Quanto à autuação decorrente da dedutibilidade das despesas com veículo, a Recorrente renunciou o seu direito, efetuando o pagamento do valor integral do crédito tributário.

Analisando os autos, tem-se que a constituição do crédito tributário decorreu da verificação da existência de passivo não comprovado no valor de R\$ 145.323,00. Afirmar a Recorrente estar devidamente comprovado os empréstimos de sócios no valor total de R\$ 51.700,00.

A DRJ/Rio de Janeiro, pela análise da documentação acostada, entendeu que:

*"A interessada trouxe as cópias dos extratos bancários da interessada de fls. 196/205, onde estão consignados alguns dos depósitos efetuados em sua conta corrente. Às fls. 206/209, extratos do Banco Bradesco S/A dos sócios Sérgio Monteiro de Carvalho e de Deise Rosa de B. M. de Carvalho, onde estão indicados os valores sacados, conforme relação de fl. 210, que totalizam R\$ 51.700,00.*

*No entanto, ao confrontar essa relação com os valores informados pela própria interessada às fls. 88/90, constatam-se as seguintes divergências:*

*.(\*) - itens 7 e 10 - fls. 60 e 199 - empréstimos da sócia Deise Carvalho, e os valores sacados foram na conta do sócio Sérgio Monteiro de Carvalho, fls. 206/207;*



. (\*2) – itens 8 e 9 – empréstimos de Carlos Figueiredo e Newton Ximenes, fls. 60 e 200, e o valor total sacado foi na conta do sócio Sérgio Monteiro de Carvalho, fl. 206;

. (\*3) – item 15 – empréstimo de Sérgio Monteiro de Carvalho, fl. 60, com valor sacado de sua conta conforme cheque de 06/05/1996, fl. 207; no entanto, não há registro da entrada do valor na conta-corrente da interessada, cópias dos extratos de fls. 196/206;

. (\*4) – item 16 - empréstimo de Sergio Monteiro de Carvalho, no valor de R\$ 7.000,00, fl. 60, 203(parte), e o valor sacado foi na conta de Deise Rosa de B.M. de Carvalho, fl. 209, no valor de R\$ 5.000,00;

. (\*5) – item 6 - na relação de fl. 210, a interessada resume os valores que considera comprovados, e consta na “data de 26/03/1996, valor de R\$ 5.000,00, descrição – cheque 1576 do Bradesco – conta 18738-0”. A cópia do extrato dessa conta, fls. 208/209, não abrangeu essa data, portanto, não foi considerado.

*Pode ter ocorrido um equívoco, pois consta, ainda, assinalado no extrato da conta de Deise R. de Carvalho fl. 208, o cheque compensado, no valor de R\$ 5.000,00, em 05/03/1996. No entanto, embora conste na fl. 196 – entrada na conta corrente da interessada, nessa data somente constam escriturados empréstimos dos demais sócios, Sérgio, Carlos e Newton, fl. 60.”*

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, para justificar as divergências apontadas pela DRJ, esclarece que:

- o Sr. Sérgio e a Sra. Deise Rosa são casados, possuindo contas conjuntas;

- os Srs. Carlos e Newton mantinham negócios com o Sr. Sérgio Monteiro, motivo pelo qual o saque foi efetuado na conta corrente do Sr. Sérgio, como forma de quitação;  
e

- apresentou cópia do extrato bancário em que consta o crédito no valor de R\$ 10.000,00, relativo ao empréstimo do Sr. Sérgio.

Em que pese os esclarecimentos apresentados pela Recorrente, tem-se que não há nos autos qualquer prova que venha a indicar que as contas correntes n.º 0035592-5 e 0018738-0, ambas da agência n.º1125-8, do Banco Bradesco, de titularidade de Sérgio Monteiro de Carvalho e Deise Rosa de B. M. de Carvalho, respectivamente, são conjuntas entre si. De fato, nos extratos 208/211, há indicação de se tratarem se contas conjuntas, no entanto não há qualquer informação acerca do 2º titular das contas.

Além disso, apesar da alegação de negócios entre os sócios que viessem a justificar o depósito pelo Sr. Sérgio de empréstimos concedidos pelos Srs. Carlos e Newton, também não há nos autos prova da existência dos alegados negócios particulares.

O único valor em que é possível verificar a correspondência de crédito e débito refere-se ao suposto empréstimo do Sr. Sérgio em 06/05/1996. Quanto a este há prova

do respectivo débito na conta corrente do sócio (fls. 209) e crédito na conta da Recorrente (fls. 355).

Ademais, tem-se que foram apresentadas apenas as declarações de imposto de renda, exercício 1997, ano-calendário 1996, dos sócios Sérgio (fls. 213/216), Carlos (fls. 217/221) e Newton (fls. 222/227), não se verificando, em nenhuma delas, os empréstimos concedidos à Recorrente.

Observa-se, portanto, que, apesar dos argumentos e das provas apresentadas pela Recorrente, conclui-se que não logra êxito a interessada em demonstrar o seu direito.

Sendo do contribuinte o ônus da prova quantos aos fatos por ele alegados, a teor do disposto no art. 16, III do Decreto 70.235/72 e no art. 333 do Código de Processo Civil, não o fazendo, deve ser mantido o lançamento.

A verdade é que não há nos autos provas contundentes da transferência dos recursos relativos aos empréstimos de sócios, nem tampouco da contabilização de tais empréstimos. Nos extratos bancários da ora Recorrente, verifica-se a existência de créditos, no entanto não há qualquer prova de sua origem. O cruzamento destas informações com os extratos bancários dos sócios não demonstra a efetiva transferência de tais recursos.

Registre-se que os únicos documentos apresentados para demonstração dos empréstimos são extratos bancários e declarações de imposto de renda, cuja análise não evidencia os requisitos necessários a se afastar a presunção da omissão de receitas, quais sejam: disponibilidade dos recursos e efetiva transferência.

Ressalta-se que as justificativas da ora Recorrente para as questões suscitadas pela DRJ carecem de amparo probatório, não sendo suficientes a elidir a presunção legal de omissão de receitas.

Em casos tais, sobre a necessidade de o interessado provar as suas alegações, veja-se a jurisprudência desta Corte Administrativa:

*PAF - ÔNUS DA PROVA BASE DE CÁLCULO IMPONÍVEL-  
cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato  
constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito  
de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos  
impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los,  
comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo  
Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova  
aplicáveis ao PAF, subsidiariamente (...). (CSRF – 4ª Câmara –  
Recurso nº 106-146402 – Relatora Conselheira Ivete Malaquias  
Pessoa Monteiro – julgado em 03/03/2008)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.  
No direito processual, administrativo e judicial, o ônus da prova  
é de quem alega quanto aos fatos constitutivos de seu direito. (2º  
CC – 2ª Câmara – Recurso nº 139147 – Relator Conselheiro  
Gustavo Kelly Alencar – julgado em 03/07/2008)*

*ÔNUS DA PROVA. O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (1º CC – 2ª Câmara – Recurso nº 161569 – Relator Conselheiro Caio Marcos Cândido – julgado em 28/05/2008)*

*IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EMPRÉSTIMOS DE SÓCIO. Não comprovada a origem do suprimento contabilizado a título de empréstimo tomado ao sócio cotista, legítima é a presunção de omissão de receitas.*

*IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, devem ser comprovadas por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia. (1º CC – 3ª Câmara – Recurso nº 136720 – Relator Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe – julgado em 16/09/2004)*

Destarte, estando a autuação bem fundamentada e devidamente embasada na legislação aplicável, nego provimento ao presente recurso.

  
Relator Leonardo Lobo de Almeida